

III - Analisar dados e informações para o mapeamento da movimentação turística;
 IV - Coordenar a elaboração de relatórios sobre o aproveitamento dos serviços turísticos;
 V - Implantar postos de atendimento turístico no Distrito Federal;
 VI - Cadastrar e classificar empresas, empreendimentos, equipamentos e profissionais que prestam serviços turísticos, regulamentados pela legislação em vigor;
 VII - Acompanhar, fiscalizar e controlar os prestadores de serviços turísticos e a qualidade dos produtos por eles oferecidos, por intermédio de vistorias periódicas, supervisão e apuração de reclamações;
 VIII - Coordenar no âmbito do Distrito Federal, programas de cunho nacional, promovidos e executados pela EMBRATUR ou Ministério do Turismo;
 IX - Analisar e emitir parecer técnico sobre programas especiais que visem o desenvolvimento do turismo;
 X - Executar outras atividades que lhe forem cometidas.

Art. 11 - À Diretoria de Projetos, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Subsecretaria de Planejamento e Avaliação, compete:

I - Elaborar, e acompanhar a execução de projetos turísticos no âmbito do Distrito Federal;
 II - Acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos;
 III - Analisar a viabilidade técnica, econômica e operacional dos projetos a serem implementados, administrados ou apoiados pela Secretaria de Estado de Turismo;
 IV - Definir parâmetros para análise dos projetos de acordo com dados do mercado;
 V - Coordenar a elaboração de propostas para a diversificação de roteiros turísticos;
 VI - Selecionar e catalogar o acervo de livros, publicações e periódicos de interesse turísticos, localizadas na Biblioteca da Secretaria de Estado de Turismo;
 VII - Classificar e registrar publicações oficiais relativas a legislação, contratos, editais, nomeações, etc;
 VIII - Substituir o Subsecretário de Planejamento e Avaliação, em seus impedimentos e ausências.
 IX - Executar outras atividades que lhe forem cometidas.

CAPÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE MARKETING E EVENTOS

Art. 12 - À Subsecretaria de Marketing e Eventos, unidade orgânica de direção e execução, diretamente subordinada ao Secretário compete:

I - Propor, coordenar, supervisionar e controlar a política de Marketing, promoção e propaganda do Turismo no Distrito Federal;
 II - Desenvolver política de captação e geração de eventos turísticos para o Distrito Federal, observados o alcance turístico e os benefícios sócio- econômicos para sua implementação;
 III - Formular, analisar e avaliar toda a produção de campanhas de propaganda e publicidade do Turismo do Distrito Federal;
 IV - Desenvolver trabalhos relativos à produção de material informativo, publicitário, gráfico, áudio-visual, de editoração e divulgação em apoio às ações da Secretaria de Estado de Turismo;
 V - Coordenar e supervisionar os procedimentos de apresentação de eventos bem como acompanhar o titular nos encontros com o público alvo;
 VI - Articular-se com órgãos centrais do governo no que concerne ao órgão de publicidade e propaganda e com as unidades internas da Secretaria de Estado de Turismo no que tange a ações para alimentar os processos de informação e divulgação;
 VII - Executar outras atividades que lhe forem cometidas.

Art.13 - À Diretoria de Marketing, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada a Subsecretaria de Marketing e Eventos, compete:

I - Elaborar material de promoção e propaganda turística do Distrito Federal;
 II - Formular, analisar e avaliar as estratégias de promoção e propaganda do Turismo no Distrito Federal;
 III - Analisar e avaliar o orçamento anual destinado a criação publicitária e divulgação dos potenciais turísticos do Distrito Federal;
 IV - Coordenar e divulgar a oferta turística do Distrito Federal;
 V - Prestar orientações e informações aos turistas sobre as potencialidades turísticas do Distrito Federal;
 VI - Coordenar e controlar a distribuição e o estoque de material promocional referente aos projetos da Secretaria de Estado de Turismo e os roteiros turísticos do Distrito Federal;
 VII - Atender a convidados especiais do Governo do Distrito Federal;
 VIII - Empreender iniciativas nas áreas de sinalização, transporte, limpeza e comunicação, visando a melhoria do atendimento ao turista;
 IX - Disponibilizar o serviço de atendimento com guias de Turismo a outros órgãos do GDF e a entidades conveniadas da Secretaria de Estado de Turismo;
 X - Executar outras atividades que lhe forem cometidas;
 XI - Substituir o Subsecretário de Marketing, em seus impedimentos ou ausências.

Art. 14 - A Diretoria de Eventos, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada à Subsecretaria de Marketing e Eventos compete:

I - Assistir a Subsecretaria de Marketing e Eventos nos assuntos relativos as atividades de capacitação e organização de eventos turísticos;
 II - Coordenar a participação da Secretaria de Estado de Turismo em congressos, feiras e eventos afins, divulgando a imagem do Distrito Federal no Brasil e no Exterior;
 III - Elaborar e avaliar custos operacionais relativos à realização e a participação de eventos pela Secretaria de Estado de Turismo;
 IV - Manter intercâmbio com órgãos congêneres e entidades promotoras e organizadoras de eventos, visando o desenvolvimento de promoções no Distrito Federal;
 V - Fomentar iniciativas que objetivem a valorização sócio-cultural dos eventos;

VI - Fornecer subsídios para elaboração do Calendário Turístico e de Eventos do Distrito Federal;
 VII - Executar outras atividades que lhe forem cometidas.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE SECRETÁRIO E DOS CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

Art. 15 - Ao Secretário da Secretaria de Estado de Turismo, diretamente subordinado ao Governador do Distrito Federal, cabe desempenhar as seguintes atribuições:

I - Dirigir, orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria de Estado de Turismo;
 II - Propor, ao Governo do Distrito Federal, políticas, programas, normas e medidas necessárias a implementação da política de Turismo para o Distrito Federal e executar as decisões que, para esse fim, lhe sejam recomendadas;
 III - Aprovar normas, portarias e regulamentos internos,
 IV - Aprovar proposta orçamentária anual;
 V - Propor e firmar acordos, contratos e ou outros instrumentos congêneres ;
 VI - Aprovar o planejamento das atividades da Secretaria;
 VII - Decidir, em grau de recurso, os atos e despachos dos titulares das unidades diretamente subordinadas;
 VIII - Instaurar sindicâncias e processos administrativos;
 IX - Homologar ou dispensar licitação, observada a legislação em vigor;
 X - Delegar e subdelegar competências, de acordo com legislação específica;
 XI - Autorizar viagens em objetos de serviços nos termos da legislação específica;
 XII - Referendar decretos baixados pelo governador, quando relacionados com as competências da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal;
 XIII - Propor ou baixar normas sobre assistência técnica e infra-estrutura turística;
 XIV - Propor medidas que orientem o setor público quanto aos investimentos prioritários em áreas turísticas;
 XV - Baixar normas de execução e controle de serviços, em obediência a Legislação pertinente;
 XVI - Aprovar a realização de eventos que promovam o turismo no Distrito Federal;
 XVII - Propor ou baixar normas internas e demais atos relativos a:

a) modernização e organização administrativa;
 b) administração de material e serviços gerais;
 c) manutenção de patrimônio.
 XVIII - Designar comissões e grupos de trabalhos necessários ao desenvolvimento das funções da Secretaria;
 XIX - Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;
 XX - Executar outras atribuições inerentes ao cargo ou a sua área de competência.

Art. 16 - À Assessoria Especial de Relações Públicas e Imprensa, compete:

I - Planejar e executar as atividades de comunicação social no âmbito dos órgãos da Secretaria;
 II - Assessorar e acompanhar o Secretário de Estado em seu relacionamento com a imprensa;
 III - Elaborar e acompanhar planos, programas e projetos de comunicação social;
 IV - Transmitir aos setores da Secretaria de Estado de Turismo programas, projetos e planos de comunicação social aprovados, orientando, coordenando, acompanhando e avaliando suas execuções;
 V - Emitir parecer sobre campanhas publicitárias, pesquisas de opinião e de mercado no âmbito das atividades da Secretaria;
 VI - Promover a divulgação de informações de interesse da Secretaria;
 VII - Planejar, coordenar, promover e executar atividades de imprensa e relações públicas na área de competência da Secretaria;
 VIII - Acompanhar e analisar o noticiário publicado sobre assuntos de interesse da Secretaria de Estado de Turismo, avaliando tendências e repercussões junto à opinião pública e arquivando as matérias publicadas;
 IX - Manter contato com os meios de comunicação nacionais e internacionais, com vistas a assegurar a transmissão das informações ao público;
 X - Planejar, coordenar e executar as ações de publicação de comunicados à imprensa e material informativo na página eletrônica da Secretaria de Estado de Turismo na rede mundial de computadores - Internet;
 XI - Planejar, coordenar e executar, em conjunto com os demais órgãos, as ações relacionadas ao gerenciamento da Intranet da Secretaria de Estado de Turismo.

DESPACHOS DA GOVERNADORA

Em 25 de março de 2003 (*)

PROCESSO: 030.004.765/2002 ; INTERESSADO: Procuradoria-Geral do Distrito Federal;
 ASSUNTO: Parcelamento de Débitos
 APROVO O PARECER Nº 019/2003-PROCAD/PRG, ao qual atribuo efeito normativo.
 Publique-se.

MARIA DE LOURDES ABADIA

Governadora em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PARECER N.º 019/2003 – PROCAD-PROFIS/PRG-DF; PROCESSO: 030.004.765/2002; INTERESSADO: PROCAD – Procuradoria Administrativa; ASSUNTO: Parcelamento de Débitos. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N.º 432/2001 – PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE QUALQUER NATUREZA PERTENCENTES AO DISTRITO FEDERAL – COMPETÊNCIA – ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.
 Para que se dê efetivo cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei Complementar n.º 432/01, a

Secretaria de Fazenda, órgão ao qual compete o controle de toda a receita do Distrito Federal, deve proceder à implantação de seu sistema de informática para que os órgãos elencados no referido dispositivo legal possam realizar o parcelamento dos créditos de sua competência.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de determinação para emissão de parecer normativo conjunto PROCAD/PROFIS exarada pelo i. Procurador-Geral do Distrito Federal, ante a necessidade de uniformização dos procedimentos relativos ao parcelamento de créditos do Distrito Federal, independentemente de sua natureza, em especial no que tange às atribuições da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

Verifica-se dos autos que a Gerência de Cobrança da Procuradoria Administrativa - PROCAD – desta Casa encontra-se impossibilitada de formalizar os termos de parcelamento de débitos com os contribuintes interessados em virtude da inércia dos técnicos da Secretaria de Fazenda e Planejamento quanto à instalação do subsistema operacional de parcelamento (programa SITAF – inclusão, origem e deferimento do parcelamento). Tal fato, segundo a Gerente de Cobrança, estaria acarretando prejuízos ao Erário distrital (fl. 04).

A situação acima descrita ensejou o encaminhamento de solicitação ao i. Procurador-Geral, remetida pelo Procurador-Chefe da PROCAD, para a adoção das providências necessárias para a solução da pendência, o que redundou na determinação de emissão do presente parecer.

É o relato do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Complementar local n.º 432, de 27 de dezembro de 2001, disciplina, no âmbito do Distrito Federal, o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, de titularidade deste ente federado.

Referido diploma legal, em seu art. 2º, assim distribui a competência para a concessão, controle e cancelamento de parcelamentos e reparcelamentos dos créditos do Distrito Federal, in verbis:

“Art. 2º. A concessão e o controle do parcelamento e do reparcelamento dos créditos mencionados no art. 1º, bem como o seu cancelamento, incluem-se na competência:

I – do Secretário de Fazenda e Planejamento, relativamente aos créditos não ajuizados:

- de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa;
- de natureza tributária, não inscritos em dívida ativa, apenas os de âmbito de sua competência;

II – do Secretário Extraordinário de Coordenação de Fiscalização de Atividades Urbanas, relativamente aos créditos não ajuizados e não inscritos em dívida ativa, de natureza tributária e não tributária, no âmbito de sua competência;

III – dos demais Secretários de Estado, relativamente aos créditos de natureza não tributária, ainda não inscritos em dívida ativa, no âmbito de sua competência;

IV – do Procurador-Geral do Distrito Federal, relativamente aos créditos:

- ajuízados;
- de natureza não tributária, não passíveis de inscrição imediata em dívida ativa e remetidos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para ajuizamento da ação competente.

§ 1º. Os Secretários de Estado só remeterão os créditos de natureza não tributária originados no âmbito de sua competência e ainda não inscritos em dívida ativa, para ajuizamento da ação respectiva pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, após tentativa de composição amigável.” (redação dada pela Lei Complementar n.º 618, de 09 de julho de 2002)

Infer-se da transcrição supra que a distribuição de competência levada a efeito pela Lei Complementar em exame refere-se tão somente às atividades de concessão, controle e cancelamento de parcelamentos e reparcelamentos de créditos pertencentes ao Distrito Federal.

Destarte, à exceção das atividades acima mencionadas, tudo o mais que se refira a quaisquer créditos pertencentes ao Distrito Federal, independentemente de sua natureza, deve ser objeto de controle e aferição pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, vez que é este o órgão a quem compete gerir toda a receita do Distrito Federal.

Com efeito, o Decreto n.º 21.928, de 30/01/2001, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, determina, em seu artigo 2º, inciso I, que compete à Secretaria “executar a administração financeira do Governo do Distrito Federal, compreendendo as atividades pertinentes à execução orçamentária e financeira, contabilidade, auditoria e controle interno”. Tal atribuição consta também expressamente do Decreto n.º 21.170, de 5 de maio de 2000, o qual disciplina a reestruturação administrativa do Distrito Federal.

Ademais, o art. 161, inciso VII, alínea “d” do Regimento Interno da Secretaria de Fazenda (Portaria n.º 563, de 05/09/2002), determina que cabe a esta Pasta manter o controle dos registros relativos à “arrecadação de receitas próprias dos órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal”.

Assim, compete à Secretaria de Fazenda e Planejamento acompanhar a evolução de toda a receita pública do Distrito Federal, devendo realizar todos os atos necessários para a consecução de seu mister, inclusive no que tange à criação e manutenção de sistemas de informática aptos a assegurar o controle do ingresso e saída dessa receita.

Portanto, ainda que o órgão responsável pelo deferimento e controle do parcelamento de créditos pertencentes ao Distrito Federal não seja a própria Secretaria, cabe a ela prover os demais órgãos da Administração (art. 2º da LC n.º 432/01) de um sistema de informática único, por ela desenvolvido, que possibilite a efetiva realização dos parcelamentos por esses órgãos, além do controle dos ingressos de receita pela própria Secretaria de Fazenda.

Corroborando tal assertiva a redação do inciso II do art. 3º do Decreto n.º 21.928/01, o qual, definindo a competência da Diretoria de Informática da Secretaria de Fazenda, estabelece que cabe à mesma “desenvolver e administrar os sistemas de Receita, do Planejamento, de Finanças e de Auditoria”, além de “executar outras atividades inerentes à sua área de competência”.

Por fim, vale ressaltar que, até por questões de ordem prática – e sempre visando atender ao

princípio constitucional da eficiência da Administração Pública –, a hipótese de cada órgão ter de desenvolver um sistema próprio de informática para fins de parcelamento de seus créditos afigura-se totalmente inviável, uma vez que todas as informações referentes às finanças do Distrito Federal devem convergir para a Secretaria de Fazenda e Planejamento, a qual, além de ser o órgão central responsável pela execução administrativa financeira e orçamentária do Distrito Federal, já possui todo o sistema de informática necessário para esse fim.

III – CONCLUSÃO:

Com estas considerações, entendemos que, para o efetivo cumprimento da Lei Complementar n.º 432/01, a Secretaria de Fazenda deve disponibilizar aos órgãos elencados no art. 2º o sistema de informática necessário para a implementação do parcelamento dos créditos de qualquer natureza pertencente ao Distrito Federal, até mesmo para que essa Secretaria possa cumprir seu mister de controlar o ingresso da receita.

Este o parecer, sub censura.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2003.

Alessandra Gabriella Borges Pereira

Procuradora do Distrito Federal

Maria Cecília Faro Ribeiro

Procuradora Autárquica/Fundacional do Distrito Federal

PROCESSO Nº 030.004.765/2002; INTERESSADO: PROCAD – PROCURADORIA ADMINISTRATIVA; ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DEBITOS

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Apresentamos à superior consideração de Vossa Excelência o bem lançado Parecer nº 19/2003-PROCAD-PROFIS/PRG-DF, elaborado pelas ilustres Procuradoras Dras. Alessandra Gabriella Borges Pereira e Maria Cecília Faro Ribeiro, inserto às fls. 10/14, que dando cumprimento à determinação de Vossa Excelência exarada às fls. 02, dirimiram a questão suscitada pela douta Procuradoria Administrativa relativamente à impossibilidade de implementação de parcelamento de débitos de natureza não tributária, a seu encargo, haja vista a inexistência de subsistema operacional de parcelamento no SITAF – Sistema Integrado de Tributação e Administração Financeira, gerenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Do exame da legislação pertinente, Lei Complementar n.º 432, de 27 de dezembro de 2001, Decreto n.º 21.928, de 30 de janeiro de 2001 e Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, concluíram as nobres pareceristas no sentido de que incumbe à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento prover os órgãos da Administração elencados no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 432/2001, com a redação dada pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 618, de 09 de julho de 2002, de um sistema de informática único, por ela desenvolvido, que permita a efetiva realização dos parcelamentos concedidos por esses órgãos, porquanto àquela Pasta de Estado compete gerir toda a receita do Distrito Federal.

Com efeito, a matéria não comporta maiores digressões, uma vez que, em face dos princípios da economia, razoabilidade e eficiência da Administração Pública, não se encontra justificativa para conferir a cada órgão competente para conceder parcelamento mais essa incumbência de desenvolver um sistema próprio de informática, ante a existência, na Secretaria de Fazenda e Planejamento, de um sistema integrado de informática voltado para a execução administrativa, financeira e orçamentária de todo o complexo financeiro do Distrito Federal, devendo, no caso, ser desenvolvido um programa específico para processar as modalidades de parcelamentos de que trata o artigo 2º, da Lei Complementar n.º 432/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 618/2002.

Feitas essas breves considerações, APROVAMOS o Parecer em tela, endossando as justas e bem ponderadas razões que o fundamentam, submetendo-o ao elevado descortino de Vossa Excelência.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

JOSÉ LUCIANO ARANTES

Procurador-Chefe da PROCAD

ROSANA TEIXEIRA DE CARVALHO FONSECA

Procuradora-Chefe da PROFIS

PROCESSO Nº : 0030.004765/2002; INTERESSADA: PROCAD – PROCURADORIA ADMINISTRATIVA; ASSUNTO : Parcelamento de Débitos.

Cuida-se de comunicação advinda da Gerência de Cobranças da Procuradoria Administrativa desta Casa, a qual informa estar impossibilitada de formalizar termos de parcelamento de créditos do Distrito Federal em virtude da ausência de disponibilização, por parte da Secretaria de Fazenda e Planejamento, do subsistema operacional de parcelamento.

As ilustres Procuradoras Dras. Alessandra Gabriella Borges Pereira e Maria Cecília Faro Ribeiro elaboraram o Parecer Conjunto 019/2003 PROCAD-PROFIS/PRG-DF, inserto às fls. 10/14, que, dando cumprimento à determinação de Vossa Excelência exarada às fls. 02, dirimiram a questão suscitada pela douta Procuradoria Administrativa relativamente à impossibilidade de implementação de parcelamento de débitos de natureza não tributária, a seu encargo, haja vista a inexistência de subsistema operacional de parcelamento no SITAF – Sistema Integrado de Tributação e Administração Financeira, gerenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

Do exame da legislação pertinente, Lei Complementar n.º 432, de 27 de dezembro de 2001, Decreto n.º 21.928, de 30 de janeiro de 2001 e Portaria n.º 563, de 05 de setembro de 2002, concluíram as nobres pareceristas no sentido de que incumbe à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento prover os órgãos da Administração, elencados no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 432/2001, com a redação dada pelo artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 618, de 09 de julho de 2002, de um sistema de informática único, por ela desenvolvido, que permita a efetiva realização dos parcelamentos concedidos por esses órgãos, porquanto àquela Pasta de Estado

compete gerir toda a receita do Distrito Federal.

Com efeito, a matéria não comporta maiores digressões, uma vez que, em face dos princípios da economia, razoabilidade e eficiência da Administração Pública, não se encontra justificativa para conferir a cada órgão competente para conceder parcelamento mais essa incumbência de desenvolver um sistema próprio de informática, ante a existência, na Secretaria de Fazenda e Planejamento, de um sistema integrado de informática voltado para a execução administrativa, financeira e orçamentária de todo o complexo financeiro do Distrito Federal, devendo, no caso, ser desenvolvido um programa específico para processar as modalidades de parcelamentos de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 432/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 618/2002.

Feitas essas breves considerações, APROVO o Parecer Conjunto nº 019/2003-PROCAD-PROFIS/PRG, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A importância da matéria e sua repercussão em toda a Administração Distrital sugere a proposição ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, com base no art. 6º, XXXVI, da Lei Complementar nº 395/2001, que atribua efeito normativo ao parecer ora aprovado.

Por isso, determino a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, para apreciação da proposta acima e, após, à Secretaria de Fazenda e Planejamento, para ciência.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2003
MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
Procurador-Geral do Distrito Federal

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no DODF nº 60, de 27/03/2003, pág. 1.

PROCESSO Nº: 020.001.228/2001; INTERESSADO: IRENE NETTO GUIMARÃES; ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. (*)

Acolho os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e da Consultoria Jurídica de meu Gabinete (Parecer nº 723/2003-PROPE e 11/2003-CJ-GAG) e indefiro o pedido de revisão apresentado pela interessada.

PROCESSO Nº: 020.003.108/2002; INTERESSADO: Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal; ASSUNTO: Licença-Prêmio por assiduidade.

OUTORGO EFEITO NORMATIVO ao Parecer nº 575/2002-PROPE/PRG-DF, de autoria da Subprocuradora-Geral do Distrito Federal, Ângela Silveira Banhos, devidamente aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal, Patrícia Lyrio Assreuy e pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, Miguel Angelo Farage de Carvalho.

Publique-se, igualmente com inteiro teor do Parecer nº 575/2002-PROPE/PRG-DF.

MARIA DE LOURDES ABADIA
Em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA DE PESSOAL

Parecer nº: 575/2002 PROPE/PRG; Processo nº: 020.002.447/2001 e 020.003.108/2002; Interessado: SEFP; ASSUNTO: Parecer Jurídico-Gozo de licença prêmio por ocupante de cargo ou função em comissão.

Ementa: LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - SERVIDOR OCUPANTE EM CARGO EM COMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - PORTARIA TCDF 197/2001.

- Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração é um cargo de natureza precária e transitória e o seu exercício não gera estabilidade financeira e funcional ao seu ocupante.

- Quisesse o legislador conferir aos servidores investidos em cargo em comissão, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de sem vínculo, para fins de licença-prêmio, teria feito de forma expressa, por meio de legislação específica.

- A Portaria 197 de 1º de agosto de 2001 do TCDF, dispôs, em no § 1º de seu artigo 2º que o gozo de licença-prêmio por servidor ocupante de cargo em comissão implicará em imediata exoneração ou dispensa.

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal,
RELATÓRIO

O Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal encaminha a esta especializada pedido de reexame do Parecer nº 066/2001/PROPE-PRG, que trata gozo de licença-prêmio por assiduidade por ocupante de cargo em comissão e assuntos correlatos, tais como, afastamento legal, substituição, manutenção de remuneração e legislação aplicável.

Informa-se, à fl. 11 do Proc. nº 020.003.108/2002, que a matéria objeto do prévio pronunciamento desta Casa tem suscitado conflitos de interpretação, razão pela qual determinou-se a reapreciação do tema em caráter definitivo.

O Parecer nº 066/2001/PROPE/PRG, da lavra da brilhante Procuradora do Distrito Federal, Dra. Ana Virgínia Christofoli Alvim, foi assim ementado:

“EMENTA: Cargo e função comissionados – Licença-prêmio por assiduidade – Afastamento legal – Substituição – Manutenção da remuneração – Legislação aplicável – Constituição Federal, Lei nº 8.112/90 e Decreto Distrital nº 21.816/00.

De acordo com o conteúdo normativo extraído da Constituição Federal (art. 37, II e V), da Lei nº 8.112/90 (arts. 38, 39, 87 e 102), regulamentada pelo Decreto Distrital nº 21.816/00, é de se admitir o afastamento do titular de cargo ou função comissionados para gozo de licença prêmio por assiduidade sem exoneração prévia calculada nesse motivo. Impõe-se, por conseguinte, a substituição, nos moldes da lei, com a remuneração correspondente a ambos os servidores, substituído e substituto”.

A embasar estas conclusões, a ilustre Procuradora aduziu os seguintes argumentos:

“a) O preenchimento de cargos ou funções comissionados insere-se, ainda que restritivamente, no espectro da discricionariedade da Administração Pública, conforme se extrai da parte final do art. 37, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998. Os limites contratuais ou estatutários encontram-se expressamente previstos no inciso V do texto constitucional nesses termos: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

b) Assim, também nos casos de exoneração de servidores ocupantes de cargos e/ou funções, tem a Administração liberdade para agir segundo a sua conveniência e oportunidade;

c) À mingua de dispositivo legal que preveja a exoneração do servidor ocupante de cargo e/ou função comissionados por motivo de gozo de licença prêmio por assiduidade, verificar-se-ia, à evidência, excesso ou abuso do poder discricionário calcado nesse motivo;

d) É de admitir, contudo, a possibilidade de desligamento ad nutum dos servidores sob enfoque o que, em consequência, acarretaria o rompimento do vínculo com conotação legal. A despeito do paradoxo, cabe à própria administração agir dentro dos limites da moralidade, de forma a afastar qualquer suspeita de desligamento indireto pela fruição de direito expressamente garantido em lei.

e) Assim, caso não venha o servidor ocupante de cargo ou função em comissão a ser desligado, por falta de interesse ou de outro motivo legal suscitado pela autoridade competente, deve ser devidamente substituído segundo as normas que disciplinam o instituto no âmbito do Distrito Federal (arts. 38 e 39 da Lei nº 8.112/90, em sua redação original (devido à autonomia legislativa desse ente federado frente às alterações promovidas no texto destinado ao funcionalismo federal), regulamentadas pelo Decreto distrital nº 21.816, de 12 de dezembro de 2000); O art. 2º, § 1º, do Decreto nº 21.816/00 assim dispõe:

“o titular do cargo em comissão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal será substituído, nos seus afastamentos, por titular de cargo em comissão de até dois níveis abaixo daquele a ser ocupado”.

f) Outrossim, deve ambas as normas obediência hierárquica à previsão constitucional ínsita no artigo 37, V, especialmente no que se refere à restrição, também dirigida ao substituto, quanto à obrigatoriedade do vínculo efetivo no preenchimento da função e o atendimento dos limites qualitativos e quantitativos quando se tratar de cargo em comissão;

g) Por outro lado, o afastamento legal para gozo de licença prêmio por assiduidade é considerado como tempo de efetivo serviço. Não implica, portanto, solução de continuidade remuneratória com relação ao cargo e/ou função comissionados ocupados pelo titular;

h) As normas de regência da matéria aplicáveis à esfera distrital não vedam ou restringem a retribuição pecuniária cumulativa nos casos de substituição. Ao revés, ela é prevista no art. 6º, do Decreto 21.816/00, nesse aspecto em harmonia com o disposto no § 2º do art. 38 da Lei nº 8.112/90;

i) Deve-se manter a remuneração do cargo ou da função comissionados em favor do servidor afastado que não tenha sido previamente exoneração nos moldes antes comentados, uma vez que se encontra em pleno exercício legal de direitos.

É o relatório. Segue o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se pode depreender do despacho do Sr. Procurador-Geral do Distrito Federal, pairam dúvidas principalmente no que diz respeito ao exercício do cargo em comissão junto ao serviço público, para efeito de percepção de vantagem, no caso, a licença-prêmio por assiduidade, em função da precariedade de seu provimento.

Para melhor compreensão da questão vale refletir sobre as características próprias dos cargos em comissão, quais sejam:

Dispensam concurso público;

São vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança do agente público ou político;

Na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal são de livre nomeação e exoneração.

Por sua vez, os cargos de provimento efetivo são os predispostos a receberem ocupantes em caráter definitivo, isto é, com fixidez. Ademais, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração é um cargo de natureza precária e transitória e o seu exercício não gera estabilidade financeira e funcional ao seu ocupante. Pode-se acrescentar, ainda, que o comissionamento é bem menos que isso, porque além de temporário e instável, é algo que se desfaz ad nutum a qualquer tempo.

A reforçar este entendimento, vale registrar que, como já foi dito anteriormente, o servidor sem vínculo com o serviço público que se desliga da função que vinha exercendo, encerra definitivamente a causa jurídica daquela relação de trabalho, não fazendo jus à percepção de qualquer vantagem pecuniária a título de gratificação, em virtude de inexistir nessa relação laboral o exercício concomitante com o cargo público de provimento efetivo.

A propósito, de modo a enfatizar ainda mais a questão da natureza do cargo em comissão, convém trazer à colação o § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT que regulamentou a estabilidade no serviço público dos servidores que contavam com cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição Federal:

“Art. 19. Omissis.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.”

Traduz-se da leitura do dispositivo constitucional acima citado que o cargo comissionado é instável, e sendo assim, não há que se falar em estabilidade financeira, visto não assegurar ao respectivo ocupante sequer a estabilidade funcional, mas tão somente a contagem de tempo de